



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.915117/2009-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.801 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de agosto de 2018
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PIS/PASEP - REGIME NÃO CUMULATIVO
Recorrente PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 2.209

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 05-36.520, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

A Declaração de Compensação apresentada pela contribuinte não foi homologada, conforme Despacho Decisório Eletrônico. Como razão da não homologação, a decisão aponta a integral utilização do pagamento indicado como origem do direito de crédito em outros débitos confessados pela contribuinte.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico não homologando a compensação assim fundamentado:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 144.379,31

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Notificada do teor do despacho, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese que:

... "Após análise do valor do crédito original na data da transmissão informada na Perdcomp , e a compensação dos mesmos com tributos devidos em 2006, não ocorreu a retificação das DCTF's referentes ao 1º e 2º trimestre de 2004, o que ocasionou a inexistência do crédito".

Por fim ,requer a homologação da compensação declarada.

O citado acórdão decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (sic)

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.

NÃO HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO - Não elidido o fato de que o pagamento foi alocado a débito confessado, mantém -se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

DÉBITO CONFESSADO. DCTF. REDUÇÃO.- A redução do débito confessado em DCTF, após o procedimento de ofício, somente pode ser desconstituído com base em elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada.

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, basicamente: preliminarmente, nulidade do despacho decisório, por não sido intimada a dirimir dúvidas a respeito da divergência entre DCTF, DICON e DIPJ; e, no mérito, ter havido erro na apuração de PIS/Pasep, relativa ao período junho/2004, por não ter computado créditos associados a operações de importação. socorrendo-se da busca da verdade material.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade¹.

Aduz a contribuinte que:

No mais, é imperioso ressaltar que a respeitável secretaria em momento algum intimou a contribuinte para esclarecer a origem e ou a composição do crédito, como deveria ter feito, pois, se assim tivesse procedido, restaria comprovada a validade legal do crédito, ainda que pese o equívoco material da DCTF.

Não lhe assiste razão. Trata-se de pedido de compensação, sendo seu o ônus probatório.

Consta do acórdão recorrido que:

[...] Do exame do Despacho Decisório, consta que a interessada teria efetuado um pagamento PIS/Pasep, código 6912, PA 30/06/2004, no valor de R\$ 182.604,01 utilizado no pagamento de débito declarado pelo contribuinte.

Após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, a impugnante apresentou DCTF retificadora em 27/10/2009 declarando para PIS/Pasep, código 6912, PA 30/06/2004 o valor de R\$ 38.224,70.

No entanto, segundo o acórdão da DRJ, a então impugnante não trouxe "elementos hábeis a desconstituir a confissão do débito que fez na DCTF" e que "a simples alegação, e mesmo a apresentação de DCTF retificadora, não faz prova do direito creditório do contribuinte", a quem compete a prova do direito que alega. De fato, a manifestação de inconformidade somente dá conta da retificação de DCTFs relativas a 13 processos administrativos, inclusive o presente (desses 13 processos, 5 encontram-se arquivados, não tendo a contribuinte apresentado recurso da decisão de primeira instância administrativa, 6 encontram-se em diligência determinada por resoluções da extinta 2ª Turma Especial desta Terceira Seção de Julgamento e 2 encontram-se com este relator).

A agora recorrente alega erro na apuração de PIS/Pasep, período junho/2004, por não ela computado "créditos advindos das operações de importação". Diz que "a nova apuração da [...] PIS foi declarada na DACTON original". Reproduz então DACTON relativa a junho de 2004, com o valor de R\$38.224,76 relativo à "37. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR - INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA:". Argumenta então que:

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

Contudo, a compensação efetuada pela recorrente atende aos ditames legais devendo ser homologada pela autoridade fiscal, visto que o crédito pleiteado pela recorrente é legítimo. A apuração da contribuição ao PIS atende a todos os requisitos legais, sendo válidos todos os créditos alocados na apuração da contribuição, conforme é possível se inferir dos documentos fiscais ora juntados, acarretando a validade do crédito advindo do recolhimento a maior da contribuição ao PIS. Clarividente que o equívoco material exclusivo da DCTF anterior (que, contudo, restou retificada) acarretou o desencontro de informações nas declarações fiscais prestadas pela autora (assevera-se, nesta oportunidade, as informações corretas constantes do DACTON e DIPJ), razão pela qual a autoridade administrativa entendeu por não homologar a compensação declarada, decisão que deverá ser reformada por este conselho.

Às fls 243 e seguintes, traz então declarações de importação e documentos instrutivos, com informação a respeito de PIS recolhida, registradas nos meses de fevereiro a maio de 2004.

A recorrente também requer prazo complementar para "juntada de planilha demonstrativa da composição do crédito pleiteado".

A lei regência no caso em pauta é a nº 10.637/02. Diz o contribuinte que é o possível o creditamento "em relação às importações tributadas pela Contribuição", com base no art. 15 da Lei 10.865/04. De fato, o referido dispositivo assim autoriza e mais, diz que "o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes", em seu § 2º.

Entendo que a retificação extemporânea da DCTF não causa prejuízo ao direito alegado, desde que comprovado por outros meios, assim como a apresentação de provas em sede de recurso voluntário, tendo-lhe sido dada por improcedente a impugnação, ao argumento da falta de documentação probatória. Sigo jurisprudência do CARF:

RETIFICAÇÃO DA DCTF A DESTEMPO. OBSTÁCULO. INEXISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

Deve ser verificada a procedência do pedido de compensação fundado em direito de crédito recusado exclusivamente com base em cotejo eletrônico das informações prestadas pelo contribuinte na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, desde que essa tenha sido retificada, ainda que extemporaneamente.

Não há que se falar em preclusão do direito de apresentação de provas em fase recursal quando tenha sido dada ciência ao requerente da necessidade de instrução do processo apenas por ocasião da decisão de primeira instância.

(Acórdão nº 3102001.959, sessão de 25/07/2013 10166.911735/ 200978, Rel. Ricardo Paulo Rosa).

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a Delegacia de Origem:

Processo nº 10830.915117/2009-17
Resolução nº **3301-000.801**

S3-C3T1
Fl. 2.213

1) Verifique a liquidez e certeza dos créditos alegados, com base nos elementos constantes dos autos; intimando a contribuinte a apresentar informações e documentos que entender necessário, além da planilha demonstrativa da composição do crédito pleiteado, para a qual a recorrente pede prazo para juntar; e

2) Conceda prazo de trinta dias, para a contribuinte se manifestar, finda a diligência, sobre o relatório dela decorrente, retornando os autos, em seguida, ao CARF para retomada do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator